TAXA SÔBRE TRANSAÇÕES E SERVIÇOS — HOTEL

— É inconstitucional a taxa de transações e serviços, exigida dos hotéis, pelo fisco do Estado de Santa Catarina, porque sôbre esta atividade incide o impôsto de indústrias e profissões.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Oscar Palace Hotel *versus* Estado de Santa Catarina

Recurso de mandado de segurança nº 14.673 e recurso extraordinário nº 57.804 — Relator: Sr. Ministro

A. M. VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, simultâneamente, em Plena, o recurso ordinário nº 14.673 e o extraordinário número 57.804, de Santa Catarina:

O Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, de conformidade com as notas taquigráficas, que a êste se incorporam, resolve prover o primeiro e julgar prejudicado o segundo, pois decla-

ra inconstitucional a taxa exigida pelo Fisco a Oscar Palace Hotel, pelo exercício das suas atividades específicas. Custas *ex lege*.

Brasília, D.F., 12 de outubro de 1967. — *Cândido Mota,* Presidente. — *A. M. Vilas-Boas,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, recorre extraordinàriamente o Estado de Santa Catarina, e o recurso ordinário é interposto por Oscar Palace Hotel.

Essa firma pediu mandado de segurança contra a imposição da taxa sôbre transações e serviços referentes ao seu movimento de hospedagem.

A petição inicial argúi a inconstitucionalidade dessa taxa, argüição rejeitada pelo Tribunal do Estado, que reputou legítima, porque se destina a atender às despesas com o fundo de desenvolvimento agropecuário, mas cancelou a exigência do adicional, a que se refere a Lei nº 1.632, de 1956, que sòmente adere ao impôsto, e não aos tributos, genèricamente.

No caso, trata-se de taxa. De sorte que temos a considerar o recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, referente a êsse adicional, e o recurso ordinário contra a denegação da segurança.

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Sr. Presidente, acolho a argüição de inconstitucionalidade dessa taxa sôbre transações e serviços, porque, afinal, ela incide sôbre atividade já sujeita ao impôsto de indústrias e profissões.

Cita, aqui, o recorrente a opinião do ilustre mestre Aliomar Baleeiro, na sua *Uma Introdução à Ciência das Finanças,* vol. I, pág. 311: "O benefício especial objetivo, mensurável é condição essencial para que o tributo seja conceituado como taxa".

Sustenta, a meu ver, com bastante razão, que a denegação da segurança infringe os arts. 15, 17, 19, 21, 27, 29, 30 e 141, § 16, da Constituição federal.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário e julgo prejudicado o recurso extraordinário, declarando inconstitucional a taxa em questão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido o ordinário pela inconstitucionalidade da taxa e prejudicado o extraordinário à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Eloi da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Evandro Lins, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Hermes Lima e Ribeiro da Costa, Presidente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, decidiu remeter os autos ao julgamento do Tribunal Pleno.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Pedro Chaves, Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães.